

TERMO DE REFERÊNCIA - SIMPLIFICADO
PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD

DIRETRIZES GERAIS

Considerando o tratamento dispensado à pequena propriedade ou posse rural familiar disposto na Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e na Lei Nº 3.635/2011, **este Termo de Referência Simplificado de recomposição de áreas degradadas é direcionado à agricultura familiar**, cuja definição é dada no Art. 3º, inciso V da Lei Nº 12.251.

O Termo de Referência do projeto de recuperação e restauração de Área de Preservação Permanente – APP e da Reserva Legal – RL está fundamentado no disposto nos art. 66 e 67 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Conforme o art. 67 da Lei 12.651/12, os **imóveis com até 04 (quatro) módulos fiscais** e que possuem de vegetação nativa em percentuais inferiores ao que rege a legislação, **terão sua Reserva Legal constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008**, vedada novas conversões para uso alternativo do solo. Portanto, os imóveis com até 04 (quatro módulos fiscais) são dispensados de recompor a reserva legal, desde não tenham efetuado supressão de vegetação após 22 de julho de 2008. *No caso de conversões realizadas após esta data, o proprietário ou possuidor de imóveis rurais deverá promover a recomposição, compensação ou regeneração da vegetação até atingir o percentual de vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.*

Nesta situação, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que adote a alternativa de Recompor a Reserva Legal, deverá observar os critérios legais seguintes para a apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD (Tabela 1).

Tabela 1: Resumo dos critérios a serem obedecidos para a recomposição de RL.

| (Art. 66) | RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA LEGAL |
|-----------|---|
| § 2º | Recompor a RL em até 20 anos recuperando a cada 2 anos no mínimo 10% da área total necessária à complementação. |
| § 3º | Admitem-se plantios intercalados de espécies nativas e exóticas, em SAF's. |
| Inciso II | A área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada. |

A **recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente – APP** deverá ser promovida, no **prazo máximo de 10 (dez) anos**, por meio da condução da regeneração natural e/ou pelo plantio, a cada dois anos, de no mínimo 20% da área total a ser recuperada (Lei 3.635/2011). Observados os critérios dispostos nos art. 61-A e 61-B da Lei 12.651/ 2012 (Tabelas 2, 3 e 4):

Tabela 2: Resumo dos critérios a serem obedecidos para a recomposição de APP.

| ÁREAS CONSOLIDADAS EM APP (até 22/07/08) | | RECOMPOSIÇÃO |
|---|--|---|
| Art.61-A | | Rios e Igarapés |
| § 1º | Até 1 MF | 5 metros |
| § 2º | 1 a 2 MF | 8 metros |
| § 3º | 2 a 4 MF | 15 metros |
| Inciso II | - Acima de 10 MF e/ou curso d'água c/ largura superior a 10m | Metade da largura do curso d'água sendo: – Mínimo: 30 metros – Máximo: 100 metros |
| Art. 61-A § 5º | | Nascentes e Olhos d'água perenes (Área Rural) |
| Inciso I | Até 1 MF | 5 metros |
| Inciso II | 1 a 2 MF | 8 metros |

| | | |
|---|---------------------------------------|--------------|
| Inciso III | > 2 MF | 15 metros |
| ÁREAS CONSOLIDADAS EM APP (até 22/07/08) | | RECOMPOSIÇÃO |
| Art. 61-A § 6º | No entorno de lagos e lagoas naturais | |
| Inciso I | Até 1 MF | 5 metros |
| Inciso II | 1 a 2 MF | 8 metros |
| Inciso III | 2 a 4 MF | 15 metros |

Tabela 3: Limite da soma das áreas a serem exigidas para a recomposição em APP.

| | | |
|---------------------------|---|--|
| ÁREAS CONSOLIDADAS EM APP | | RECOMPOSIÇÃO |
| Art. 61-B | Até 22/07/08 com área até 4 MF | Somadas todas as APP's, a recomposição não deverá ultrapassar: |
| Inciso I | A 10% da área total p/ imóvel rural c/ área ≤ a 2 MF; | |
| Inciso II | A 20% da área total p/ imóvel rural c/ área > 2 até 4 MF. | |

MF: Módulo Fiscal.

Tabela 4: Enquadramento dos Módulos Fiscais - MF.

| MUNICÍPIOS | MF DO MUNICÍPIO (ha) | ATÉ 4 MF (ha) | ACIMA DE 4 MF (ha) |
|---|----------------------|---------------|--------------------|
| Alvarães; Amaturá; Anamá; Anori; Apuí; Atalaia do Norte; Barcelos; Benjamin Constant; Boca do Acre; Borba; Canutama; Carauari; Coari; Codajás; Eirunepé; Envira; Fonte Boa; Guajará; Humaitá; Ipixuna; Itamarati; Japurá; Juruá; Jutai; Lábrea; Manicoré; Maraã; Novo Aripuanã; Novo Airão; Pauini; Santa Isabel do Rio Negro; Santo Antônio do Itá; São Gabriel da Cachoeira; São Paulo de Olivença; Tabatinga; Tapauá; Tefé; Tonantins; Uarini. | 100 ha | Até 400 ha | Acima de 400 ha |
| Autazes; Barreirinha; Beruri; Boa Vista do Ramos; Caapiranga; Careiro da Várzea; Castanho; Iranduba; Itacoatiara; Itapiranga; Manacapuru; Manaquiri; Maués; Nhamundá; Nova Olinda do Norte; Parintins; Presidente Figueiredo; Rio Preto da Eva; São Sebastião do Uatumã; Silves; Uruará; Urucurituba. | 80 ha | Até 320 ha | Acima de 320 ha |
| Manaus | 10 ha | Até 40 ha | Acima de 40 ha |

O projeto de recuperação de áreas degradadas deverá ser elaborado de acordo com o roteiro a seguir e, entregue em duas vias impressas e uma em meio digital. O PRAD deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado.

ROTEIRO BÁSICO

A proposta de recuperação ou restauração de área degradada em **Área de Preservação Permanente – APP e/ou Reserva Legal** deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

1. Identificação do proprietário ou possuidor do imóvel rural:
 - 1.1. Nome
 - 1.2. CPF
 - 1.3. Endereço completo para correspondência
 - 1.4. Telefones de contato
 - 1.5. e-mail
2. Denominação do Imóvel.
3. Croqui de localização do imóvel, com as coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e da Reserva Legal, identificação das Áreas de Preservação Permanente existentes no imóvel e da(s) área(s) objeto de recuperação.
4. Histórico de uso e as causas da degradação de cada área.
5. Quantificação da área degradada (em hectares).
6. Metodologia a ser adotada:
 - 6.1. A recuperação de passivo ambiental resultante de supressão da vegetação em **Área de Preservação Permanente e/ou Reserva Legal**, deverá ser feita mediante adoção de uma das opções metodológicas abaixo indicadas, devendo ser descrito de forma objetiva:

- 6.2.1 Plantio de espécies nativas (mudas, sementes, estacas), a cada dois anos, de no mínimo 20% da área total necessária a sua complementação, citando o nome vulgar e número de mudas/ha (no caso de recuperação de APPs) e recompor em até 20 anos recuperando a cada dois anos no mínimo 10% da área total necessária à complementação (no caso de recuperação de passivo em Reserva Legal).
 - 6.2.2 Condução da regeneração natural de espécies nativas;
 - 6.2.3 Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, citando as espécies com nome vulgar, quantidade/ha;
 - 6.2.4 Sistemas Agroflorestais: cultivo de espécies arbóreas lenhosas (frutíferas e/ou madeiras) associadas com culturas agrícolas, citando as espécies com nome vulgar, quantidade/ha, etc.;
7. Indicação das espécies nativas existentes na propriedade (nome vulgar).
8. Especificar quais as práticas de manutenção da área a ser recuperada, podendo optar pelas alternativas citadas abaixo, devendo fazer breve citação:
- a) Isolamento ou cercamento da área.
 - b) Coroamento das mudas, estabelecidas, plantadas e/ou germinadas.
 - c) Controle de insetos e plantas invasoras.
 - d) Instalação de aceiros para prevenção de fogo.
 - e) Controle da erosão.
 - f) Uso de adubação verde.
 - g) Uso de agrotóxicos.
 - h) Manutenção da cobertura do solo.
9. Cronograma de execução das etapas do PRAD.
- Deverá seguir o prazo máximo de 10 (dez) anos (conforme a Lei 3.635/2011).